



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 6.063, DE 2013

Acresce parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a obrigatoriedade da oferta de serviço de orientação vocacional aos alunos do ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 35.

.....
Parágrafo único. Para atendimento do disposto no inciso II, ficam os sistemas de ensino obrigados a oferecer serviço gratuito e facultativo de orientação vocacional aos alunos do ensino médio, prestado por psicólogos e pedagogos.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013

Deputado **GABRIEL CHALITA**
Presidente